

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

DE: HERSON ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA EPP

PARA: COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ao Sr. Pregoeiro do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019. Processo Administrativo n. 08004.000431/2018-85.

HERSON ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA – EPP, CNPJ: 04.062.792/0001-80, sediada a Rua Cumbuco, 58B, Alphaville Porto das Dunas, bairro Caruru, cidade de Eusébio-CE, CEP: 62.760/000, por seu sócio proprietário e representante legal, baseado no item 12.2.4 do edital e no art. 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante BBC ENGENHARIA LTDA, requerendo, destarte, sua apreciação.

CONTRARAZÕES

A Presunção relativa de inexecuibilidade que pode ser afastada através da comprovação da viabilidade do valor ofertado. Simples discrepância com os valores constantes nas propostas das demais licitantes e valor orçado pela administração que não é suficiente para se constatar a suposta inexecuibilidade. Art. 48, II, da lei 8.666/93. Profissionais indicados que efetivamente irão prestar o serviço.

Alega a BBC ENGENHARIA LTDA a inexecuibilidade das nossas propostas "há fortes indícios de se tratar desta última hipótese, apresentação de prestação distinta da contratada, sem visitaçao in loco, pois, como será melhor esclarecido adiante, o preço proposto pela sociedade empresária vencedora, sequer cobrem o custo de deslocamento do responsável técnico da sede da empresa até o local das visitaçoes".

Para o item 9 Edital orça a valor máximo em R\$ 5.788,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais), e ganhamos o item com o valor de R\$ 1.838,48 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Para o item 10 Edital orça a valor máximo em R\$ 9.374,00 (nove mil, trezentos e setenta e quatro reais), e ganhamos o item com o valor de R\$ 7.203,00 (sete mil, duzentos e três reais) APENAS 23,06% ABAIXO DO VALOR ESTIMADO EM EDITAL

PARA O ITEM 10.

Quanto ao item 10 já se vê claramente como destoante, discrepante e sem nexos são as alegações da empresa, BBC ENGENHARIA LTDA, com certeza nem um cálculo mínimo de matemática tal empresa fez.

No item 10 nossa proposta ficou longe, muito longe de ser considerada como INEXEQUÍVEL, Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual à diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Para o item 10 em nenhum dos seguintes valores a) e b) acima descrito, nossa proposta para o item 10 se enquadra, portanto leviana a acusação de inexecuibilidade da empresa BBC ENGENHARIA LTDA .

PARA O ITEM 9

Para o Item 9 apesar do valor ofertado por nossa empresa estar abaixo daquele orçado pela administração, a simples discrepância entre o valor orçado pela administração, e aquele proposto pela recorrida, não é causa suficiente para se reconhecer a inexecuibilidade da proposta.

Para tal abrimos nossa planilha já descrita na carta de exequibilidade de custos e provaremos os valores principalmente de deslocamentos que tanto foi questionado pela empresa BBC ENGENHARIA LTDA.

Não possuo funcionários, ou seja, eu mesmo que sou o proprietário da empresa e o responsável técnico é que viajarei sozinho para Brasília para realizar a vistoria e o laudo técnico de avaliação do imóvel denominado "Edifício

Público Localizado no SIA , trecho 04, lote 750, Brasília DF.

Praticamente o que gastaremos para realização deste laudo são: Despesas de passagem aérea, locomoção em Brasília, alimentação.

Em relação à passagem aérea Gol oferece um vôo ida e volta, Fortaleza/Brasília/Fortaleza por R\$ 376,00, nossa planilha orça em até R\$ 400,00, data de partida 06 de junho, pelo site da Gol que direciona para o 123 milhas. Ver site da Gol. www.voegol.com.br

Em relação ao transporte do aeroporto ao local de vistoria, o valor de um Uber custa em torno de R\$ 46,00, ida e volta R\$ 92,00, isso para ir em Uber Black, caso eu vá de UberX , Bag ou Select este valor diminui, ver tabela abaixo.

Ver site WWW.uberestimativa.com/route/7jgh, ou se preferir digitar no Google: valor de uber aeroporto de Brasilia para SAI trecho 4.

Com relação à alimentação estimo gastar cerca de R\$ 45,00 por refeição, totalizando duas refeições o valor de R\$ 90,00.

Somos uma empresa que pagamos apenas 2% de ISS, sede em Eusébio-CE.

Nossa carga tributária é de apenas 13,33%, sendo: ISS 2%, COFINS 3%, PIS 0,65%, Contribuição Social 2,88%, Imposto de renda 4,80%.

Fizemos a planilha de valores e custos que apresentamos acima, onde demonstramos que a expectativa de lucro gira em torno de R\$ 919,19 (Novecentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Como eu mesmo sou a mão de obra e proprietário da empresa o Lucro e Despesas de mão de obra, orçado em planilha, na verdade compõe o lucro total, ou seja, CONTRATO SE TORNA EXEQUÍVEL.

Veja que a presunção de inexecuibilidade prevista no §1º, do art. 48, é relativa, devendo ser analisada a real condição da contratada de cumprir o contrato, é o que dispõe o inciso II, do mesmo dispositivo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Da leitura do referido dispositivo, a presunção de inexecuibilidade da proposta é relativa, podendo ser afastada, caso a licitante "comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

Em outras palavras, o critério objetivo para apuração da exequibilidade da proposta, disposta no §1º do referido dispositivo, apenas pode ser aplicado, caso a licitante não comprove a viabilidade da sua proposta, o que não é o caso.

A Lei 8.666/93 é clara ao estabelecer que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]".

Ora, inegavelmente a proposta apresentada Por nossa empresa é mais vantajosa para a administração, seja em virtude do reduzido valor a ser desembolsado, seja pela qualidade do serviço a ser prestado, assim, tal circunstância deve ser confrontada com a presunção de inexecuibilidade disposta no art. 48, §1º, da Lei 8.666/93.

Por esta razão, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou a nossa empresa como vencedora dos itens 9 e 10, do Pregão Eletrônico nº 01/2019.

Conclusão.

Diante de todas as nossas exposições, requeremos e solicitamos que seja negado o recurso interposto pela empresa BBC ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a habilitação da nossa empresa HERSON ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA - EPP, nos declarando como vencedora da disputa, relativamente aos itens 9 e 10, Pregão Eletrônico nº 01/2019, Processo Administrativo nº. 08004.000431/2018-85. adjudicando-lhe o objeto do certame com sua posterior homologação e, posteriormente, celebração do respectivo contrato administrativo.

Fortaleza, 27/02/2019

HERSON ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA

CNPJ: 04.062.792/0001-80

(Sócio Proprietário e Representante legal: Herson Perdigão Moreira)

HERSON ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA CNPJ: 04.062.792/0001-80
HERSON PERDIGÃO MOREIRA CPF: 261.072.603-15
SÓCIO PROPRIETÁRIO
RUA CUMBUCO 58B, EUSÉBIO-CE 85-3021-5561
hersonengenharia@hotmail.com

Fechar